

Ao Sr. Pregoeiro
Município de Nerópolis – Estado de Goiás

Pregão Eletrônico nº 028/2025
Processo Administrativo nº 3274/2025

Eco Reverse Logística Ltda. (a “**Impugnante**”) sociedade empresarial com sede no município de Senador Canedo, Goiás, na Rua Contorno Oeste, s/n, Quadra 11, Módulo 31, Distrito Agroindustrial de Senador Canedo, CEP: 75.252.320, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 18.341.063/0001-77, neste ato representada na forma delineada em seu Contrato Social, vem à presença de Vossa Senhoria, *mui* respeitosamente, com fulcro no artigo 164 da Lei nº14.133/2021 e, ainda, no item 3.1 e seguintes do Edital, apresentar a presente Impugnação ao Edital, o que faz pelas razões de fato e substratos jurídicos a seguir aduzidos.

I. Síntese dos fatos

1. O Município de Nerópolis deflagrou certame, na modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento menor preço por item, com vistas a contratação de empresa especializada para o recebimento, gerenciamento em área de transbordo e destinação final de resíduos sólidos e volumosos Classe II-A, de acordo com as especificações e quantidades contidas no Edital, Termo de Referência e demais anexos, inclusive minuta de Contrato.
2. É de sabença cursiva que as leis de regência exigem que o ato convocatório **seja claro, preciso e objetivo**, de forma a privilegiar a **isonomia entre os participantes e a fornecer as informações necessárias para a formulação adequada das propostas**, pois somente desta forma o interesse público é preservado e o resultado do certame culminará na contratação da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração Pública.
3. Todavia, salvo melhor juízo, o Edital e seus anexos possuem vícios significativos que, caso mantidos, certamente darão ensejo a anulação da licitação, ocasionando sérios danos a essa Municipalidade, e, por conseguinte, ao próprio interesse público.

4. Os vícios do ato convocatório são: **(i)** descrição do objeto mal dimensionada - insuficiente; **(ii)** existência de cláusula restritiva de competitividade – ausência de disposição quanto a prazo de instalação e licenciamento da estação de transbordo.

5. Portanto, resta evidente que os vícios ora elencados, e abaixo descritos em itens sucessivos, apontam para a nulidade do Edital e do próprio processo licitatório.

II. Descrição do objeto mal dimensionada - insuficiente

6. Inicialmente cumpre destacar que possíveis omissões constatadas no ato convocatório representam verdadeiras ofensas ao princípio da isonomia, comando basilar das contratações públicas. Na verdade, desnecessário qualquer digressão acerca da necessária clareza e objetividade de qualquer edital.

7. O edital do Pregão Eletrônico nº 028/2025 estabelece como obrigação da futura contratada a **implantação/operação de uma estação de transbordo** de resíduos, mas **não apresenta critérios técnicos objetivos quanto à estrutura exigida, funcionalidades, capacidade operacional ou prazo para instalação**.

8. Essa omissão compromete a **clareza e a segurança jurídica do edital**, contrariando os princípios da **transparência, planejamento e vinculação ao instrumento convocatório**, bem como o disposto nos arts. 5º e 12 da Lei nº 14.133/2021.

9. Sem parâmetros técnicos claros, os licitantes ficam impossibilitados de elaborar propostas seguras e viáveis, o que pode, inclusive, gerar questionamentos futuros na execução contratual e comprometer o interesse público.

10. Um Edital omissivo é extremamente prejudicial para a Administração Pública, pois compromete a transparência, a isonomia, a competitividade e a segurança jurídica do processo. O edital é o instrumento que rege toda a licitação, funcionando como a “lei interna” do certame, e se ele é omissivo — ou seja, deixa de trazer informações essenciais —, várias consequências negativas podem ocorrer.

11. Um edital omissivo gera insegurança tanto para os licitantes quanto para os gestores públicos, pois deixa margem para diferentes interpretações. Isso pode levar a recursos, paralisações e até a anulação da licitação pelo Tribunal de Contas, causando atrasos e prejuízos financeiros.



12. A omissão pode permitir que empresas se habilitem sem a real capacidade de executar o contrato, gerando **inadimplemento, baixa qualidade na execução ou até abandono da obra ou serviço**. A Administração, então, corre o risco de contratar com base em informações incompletas, prejudicando o interesse público.

13. Por fim, a omissão em aspectos essenciais do edital pode caracterizar **falha na condução do processo licitatório**, gerando responsabilidade administrativa, civil e até penal dos gestores envolvidos. O Tribunal de Contas da União (TCU) frequentemente aponta essas falhas como **imprudência ou negligência** na condução dos processos.

14. Um exemplo relevante de jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre os prejuízos causados por um edital omissivo é o **Acórdão nº 313/2025 – Plenário**. Nesse caso, o TCU analisou uma licitação em que o edital não especificava adequadamente os requisitos para comprovação de capacidade técnica, contrariando o disposto na legislação vigente.

15. Essa omissão comprometeu a transparência e a isonomia do certame, podendo restringir a competitividade e favorecer indevidamente determinados licitantes. O Tribunal destacou que a ausência de informações claras e completas no edital pode: **(i) violar princípios fundamentais** das licitações, como legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e publicidade; **(ii) gerar insegurança jurídica**, dificultando a participação de potenciais interessados e aumentando o risco de impugnações e litígios; **(iii) comprometer a seleção da proposta mais vantajosa**, prejudicando o interesse público.

16. O TCU determinou a correção do edital para incluir todos os requisitos necessários à comprovação da capacidade técnica, assegurando a legalidade e a eficácia do processo licitatório. Esse acórdão reforça a importância de elaborar editais completos e precisos, garantindo a lisura e a eficiência das contratações públicas.

17. Por fim, **edital omissivo compromete a lisura do processo licitatório**, podendo anular todos os esforços da Administração em promover uma contratação eficiente, econômica e transparente. Para proteger o interesse público, é essencial que o edital seja completo, claro e objetivo, cumprindo plenamente os princípios da legalidade, publicidade, eficiência e isonomia.

18. Portanto, resta hialino que o ato convocatório deverá ser modificado para estabelecer condições – layout – mínimos para a instalação de uma estação de transbordo.

III. Restrição de competitividade – ausência de disposição quanto a prazo de instalação da estação de transbordo.



19. Além da omissão mencionada, o edital **não estabelece qualquer prazo para a instalação e licenciamento da estação de transbordo**, o que na prática **impede que empresas que não possuam estrutura pré-existente nas imediações do Município participem do certame de forma justa**.

20. Esse vício gera **restrição indevida à competitividade**, uma vez que **favorece apenas dois ou três licitantes com instalações próximas da cidade**, ou já adaptadas ao local, eliminando a possibilidade de concorrência efetiva por parte de empresas de outras regiões que tenham interesse legítimo em participar.

21. Tal circunstância viola os princípios da **isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública**, conforme previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A ausência de prazo para instalação e licenciamento ambiental configura **barreira não razoável**, e pode configurar **direcionamento indireto do certame**, conforme reiteradamente advertido pelo Tribunal de Contas da União.

22. O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO) possui diversos entendimentos e decisões que vedam cláusulas restritivas de competitividade em editais de licitação – como no presente caso.

23. Recentemente o TCM/GO suspendeu Licitação para Gestão de Resíduos Sólidos em Goiânia. A decisão foi motivada por possíveis irregularidades no edital, incluindo a falta de estudos técnicos que justificassem os valores estimados e a subestimação dos custos operacionais. Além disso, **foram identificadas condições que poderiam favorecer determinados participantes, comprometendo a isonomia e a ampla concorrência**.

24. Outro certame suspenso pelo TCM/GO ocorreu em maio de 2023, quando a Corte de Contas suspendeu a Licitação em Goianésia para Concessão de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário. **A suspensão ocorreu devido a exigências restritivas e ilegais presentes no edital, que impediam a ampla participação de empresas, podendo ocasionar prejuízo ao consumidor**.

25. Não se pode olvidar que uma licitação existe justamente para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para o poder público, em um ambiente de competição leal e transparente.

26. Direcionar um edital significa criar condições que favorecem indevidamente um ou alguns licitantes, prejudicando outros potenciais concorrentes. Isso rompe a igualdade de condições, impedindo a competição justa entre empresas.

27. É de sabença cursiva que a Administração Pública deve agir sem beneficiar ou prejudicar empresas específicas. O direcionamento torna o certame pessoalizado, comprometendo a imparcialidade e a finalidade pública do processo.

28. O correto seria o Edital permitir a participação de qualquer interessado e conceder um prazo para instalação e licenciamento da estação de transbordo, **ampliando assim a competitividade**.

29. Desse modo, deve o Edital ser retificado para eliminar o direcionamento e permitir ampla competitividade com a determinação e prazo razoável para instalação e licenciamento ambiental da estação de transbordo.

IV. Pedidos

30. Ante todo o exposto, requer-se a **imediata retificação do Edital**, com a inclusão de critérios técnicos mínimos e objetivos para a implantação da estação de transbordo, tais como especificações estruturais, capacidade operacional e funcionalidade esperada.

31. Requer, ainda, a **definição clara de prazos mínimos razoáveis para instalação da estrutura**, e seu respectivo licenciamento ambiental, de modo a garantir a possibilidade real de participação de empresas que ainda não possuam estação previamente instalada;

32. Requer, por derradeiro, a **suspensão do certame**, até que as correções sejam promovidas, sob pena de vício insanável e posterior nulidade do procedimento licitatório.

33. Por fim, requer o acolhimento da presente impugnação, com as devidas adaptações no edital, para que se assegure **ampla competitividade, legalidade e seleção da proposta mais vantajosa** à Administração Pública.

Termos em que pede e espera deferimento.

De Goiânia para Nerópolis, 25 de abril de 2025.



Eco Reverse Logística Ltda

